

38<sup>a</sup> Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 38058 04/03/2013

# Sumário Executivo Mirassolândia/SP

# Introdução

Trata o presente Relatório dos resultados dos exames realizados sobre 10 Ações de Governo, integrantes dos Programas fiscalizados, executadas no município de Mirassolândia - SP em decorrência da 38ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.

A fiscalização teve como objetivo analisar a aplicação dos recursos federais no Município sob a responsabilidade de órgãos e entidades federais, estaduais, municipais ou entidades legalmente habilitadas, relativas ao período fiscalizado indicado individualmente, tendo sido os trabalhos de campo executados no período de 18/03/2013 a 22/03/2013.

Informações sobre indicadores socioeconômicos do município sorteado:

Informações Socioeconômicas				
População:	4295			
Índice de Pobreza:	24,59			
PIB per Capita:	R\$ 6735.5			
Eleitores:	3211			
Área:	166 km²			

Fonte: Sítio do IBGE.

Os trabalhos foram realizados em estrita observância às normas de fiscalização aplicáveis ao Serviço Público Federal, tendo sido utilizadas, dentre outras, as técnicas de inspeções físicas e registros fotográficos, análises documentais, realização de entrevistas e aplicação de questionários.

Cabe esclarecer que as situações evidenciadas nos trabalhos de campo foram segmentadas de acordo com a competência de monitoramento a ser realizado pela Controladoria-Geral da União.

Dessa forma, o capítulo um, destinado especialmente aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, gestores federais dos programas de execução descentralizada, contempla, em princípio, constatações de campo que apresentam as situações evidenciadas que subsidiarão a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte desses gestores, visando à melhoria da 1 de 40

execução dos Programas de Governo, ao ressarcimento de recursos públicos aplicados indevidamente ou, se for caso, à instauração da competente Tomada de Contas Especial, as quais serão monitoradas pela Controladoria-Geral da União.

O capítulo dois é composto por situações detectadas durante a execução dos trabalhos de campo, a partir dos levantamentos realizados para avaliação da execução descentralizada dos Programas de Governo Federais, cuja competência primária para adoção de medidas corretivas pertence ao gestor municipal. Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte dessas pastas ministeriais. Portanto, esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas às constatações relatadas nesse capítulo. Ressalta-se, no entanto, a necessidade de conhecimento e adoção de providências dos Órgãos de defesa do Estado no âmbito de suas respectivas competências.

# Informações sobre a Execução da Fiscalização

O quadro a seguir demonstra, no âmbito dos Programas verificados, a quantidade de Ações de Governo fiscalizadas:

Ministério	Programa Fiscalizado	Qt.	Montante Fiscalizado por Programa
CONTROLADORIA- GERAL DA UNIAO	Gestão de rec. federais pelos municípios e controle social	1	Não se aplica.
Totalização CONTROLA	ADORIA-GERAL DA UNIAO	1	Não se aplica.
MINISTERIO DA EDUCACAO	Educação Básica	2	R\$ 96.234,04
Totalização MINISTERI	O DA EDUCACAO	2	R\$ 96.234,04
MINICEEDIO DA	Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	2	R\$ 463.169,84
MINISTERIO DA SAUDE	Execução Financeira da Atenção Básica em Saúde	1	R\$ 134.176,08
	GESTÃO DA SAÚDE MUNICIPAL	1	Não se aplica.
Totalização MINISTERI	O DA SAUDE	4	R\$ 597.345,92
MINISTERIO DO	Bolsa Família	1	R\$ 440.325,00
PESENV. SOCIAL E Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)		2	R\$ 112.500,00
Totalização MINISTERI FOME	3	R\$ 552.825,00	
Totalização da Fiscalizaç	10	R\$ 1.246.404,96	

Esclarecemos que os executores dos recursos federais no âmbito municipal foram previamente informados sobre os fatos relatados, tendo se manifestado em 22/04/2013, cabendo ao Ministério supervisor, nos casos pertinentes, adotar as providências corretivas visando à consecução das políticas públicas, bem como à apuração das responsabilidades.

## Análise de Resultados

- 1. Durante os trabalhos de fiscalização realizados no Município de Mirassolândia/SP, no âmbito do 038° Sorteio de Municípios, foram constatadas diversas falhas relativas à aplicação dos recursos federais examinados, sendo demonstradas, por Ministério e Programa de Governo, na segunda parte deste Relatório. Dentre estas, destacam-se, a seguir, as de maior relevância quanto aos impactos sobre a efetividade dos Programas/Ações executados na esfera local.
- 2. Vale ressaltar que, apesar desta análise estar segmentada por área ministerial, não se deve perder de vista aqueles aspectos que, em razão de sua transversalidade, caracterizam mais fortemente as deficiências da Gestão Municipal, sendo, pois, aqueles que, se corrigidos, tendem a proporcionar melhorias relevantes.
- 3. Na área de Educação, destacaram-se falhas na realização de processo licitatório para aquisição de gêneros para merenda escolar e respectiva contratação; não formalização de processos de dispensa de licitação no âmbito do PNATE, inclusive sem prévia pesquisa de preços; e Conselho do FUNDEB não atuante no acompanhamento da execução do PNATE.
- 4. Na área da Saúde, as falhas se concentraram na gestão de medicamentos, especificamente na ausência de sistema eficiente de controle de estoque e nas impropriedades relativas à aquisição, à armazenagem e à dispensação de medicamentos.
- 5. Na área de Desenvolvimento Social, destacaram-se como inconformidades beneficiários do Programa Bolsa Família com indícios de renda per capita superior à estabelecida pela respectiva legislação, a existência de beneficiários do Programa sem a posse do cartão, e desconhecendo o recebimento do benefício, e a ocorrência de falhas administrativas na formalização dos processos licitatórios e descumprimento de exigências da

Lei nº 8.666/93 no âmbito da execução dos recursos do Piso Básico Fixo.



38<sup>a</sup> Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 38058 04/03/2013

# Capítulo Um Mirassolândia/SP

# Introdução

Neste capítulo estão apresentadas as situações evidenciadas que subsidiarão a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte dos **gestores federais**, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo, ao ressarcimento de recursos públicos aplicados indevidamente ou, se for o caso, à instauração da competente Tomada de Contas Especial, as quais serão monitoradas pela Controladoria-Geral da União.

As constatações estão organizadas por Órgãos Gestores e por Programas de Governo.

## 1. MINISTERIO DA SAUDE

Na Fiscalização realizada, por meio de Sorteios Públicos, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as Ações abaixo, referentes ao período de 01/03/2011 a 28/02/2013:

\* Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde

# Detalhamento das Constatações da Fiscalização

# 1.1. PROGRAMA: 2015 - Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)

## Ação Fiscalizada

**Ação:** 1.1.1. 20AE - Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção

Básica em Saúde

**Objetivo da Ação:** Apoio à assistência farmacêutica básica mediante transferência de recursos a

estados e municípios destinados ao custeio dos medicamentos de uso na atenção básica presentes na RENAME vigente, além do custeio direto pelo MS das insulinas e contraceptivos.

Dados Operacionais					
Ordem de Serviço:	Período de Exame:				
201307066	01/03/2011 a 28/02/2013				
Instrumento de Transferência:					
Fundo a Fundo ou Concessão					
Agente Executor:	Montante de Recursos Financeiros:				
MIRASSOLANDIA GABINETE PREFEITO	R\$ 237.087,84				
Objeto da Fiscalização:	·				

Garantir assistência farmacêutica no âmbito do SUS, promovendo o acesso da população aos medicamentos dos componentes básico da assistência farmacêutica.

# **1.1.1.1.** Constatação:

Ausência de sistema eficiente de controle de estoque de medicamentos. Não utilização do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica – Hórus ou similar.

## Fato:

Em verificação "in loco" do Centro de Saúde de Mirassolândia-SP, único local onde ocorre o recebimento de medicamentos e a dispensação, verificou-se a ausência de qualquer controle informatizados de estoques.

Embora tenha se verificado a existência de equipamento de informática no local de estoque e dispensação de medicamentos, os controles são manuscritos e realizados mediante a utilização de livros e fichas de estoque. Os controles de estoque são feitos eventualmente mediante a contagem dos medicamentos estocados e subtraídos do estoque anterior para determinar a saída no período, conhecido como "conta de chegada", portanto, não são eficientes ou fidedignos. Dessa forma não foi possível efetuar a conferência de estoques, dada a não credibilidade da forma utilizada para registro de estoque e dispensação de medicamentos.

Constatou-se, ainda, por conseguinte o município não se utiliza do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica - Hórus, do Departamento de Assistência Farmacêutica do Ministério da Saúde, ou outro similar.



Foto 1 – Livros e fichas utilizadas para registro de estoque.

Foto 2 -Equipamento de informática instalado no local de estoque e dispensação. Não utilizado para controle de estoques.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento sem identificação, datado de 16/04/2013, a Prefeitura Municipal de Mirassolândia apresentou a seguinte justificativa:

"Os apontamentos acima sublinhados serão objetos de averiguação e adequação nos próximos meses, com informação por ofício dos atos realizados."

#### Análise do Controle Interno:

Justificativa não aceita. Mantemos o ponto, os argumentos apresentados não elidem o fato, bem como não eximem a responsabilidade da Prefeitura.

## 2. MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME

Na Fiscalização realizada, por meio de Sorteios Públicos, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as Ações abaixo, referentes ao período de 01/01/2011 a 31/10/2012:

- \* Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004)
- \* Serviços de Proteção Social Básica

# Detalhamento das Constatações da Fiscalização

## 2.1. PROGRAMA: 2019 - Bolsa Família

## Ação Fiscalizada

**Ação:** 2.1.1. 8442 - Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004)

**Objetivo da Ação:** Dados cadastrais dos beneficiários atualizados; renda per capita das famílias em conformidade com a estabelecida na legislação do Programa; cumprimento das condicionalidades das áreas da educação e saúde; Programas/Ações municipais complementares ao Bolsa Família; e Instância de Controle Social do Programa atuante.

Dados Operacionais				
Ordem de Serviço:	Período de Exame:			
201307466	01/01/2011 a 31/10/2012			
Instrumento de Transferência:				
Execução Direta				
Agente Executor:	Montante de Recursos Financeiros:			
MIRASSOLANDIA GABINETE PREFEITO	R\$ 440.325,00			
011 / 1 71 11 7	·			

# Objeto da Fiscalização:

Prefeituras Famílias pobres e extremamente pobres do município cadastradas no Cadúnico; Listas de beneficiários do PBF divulgada; Programas sociais complementares disponibilizados às famílias beneficiárias; Técnicos responsáveis pelo acompanhamento das condicionalidades designados e atuantes; Registro do acompanhamento das condicionalidades efetuado nos sistemas informatizados; Existência de um órgão de controle social atendendo ao critério de intersetorialidade e paridade entre governo e sociedade.

# **2.1.1.1. Constatação:**

Beneficiários do Programa Bolsa Família com indícios de renda per capita familiar superior à estabelecida na legislação do Programa.

# Fato:

Por meio da realização de entrevistas com as famílias, foram identificados sete beneficiários com indícios de renda per capita superior a meio salário mínimo:

Nis Titular	Situação familiar verificada	Renda declarada	Renda Per capita
21006724151	5 pessoas	Declarou não saber a renda.	Não informou
		Imóvel residencial familiar incompatível com a situação de necessidade.	
		Estão construindo salão para alugar.	
		Veículo ASTRA Placa CPK 2999.	
16464767616	2 pessoas.	R\$ 670,00 ( pensão)	R\$ 635,00
		R\$ 500,00 ( filho )	
	OBS. A beneficiária cuida de a netos durante o dia para a mão das crianças trabalhar. Não fazem parte do grupo familiar.	e	
16350112556	4 pessoas	R\$ 860,00 (esposo)	R\$ 387,00
		R\$ 690,00 (esposa)	
		Total =R\$ 1.550,00	
20492537121	4 pessoas	R\$ 1.047,00 (esposo)	R\$ 462,00
		R\$ 800,00 (esposa)	
		Total= R\$ 1.848,00	
16649065510	3 pessoas	R\$ 800,00 (esposo)	R\$ 490,00
		R\$ 670,00 (esposa)	
		Total= R\$ 1.470,00	
16081628524	4 pessoas	R\$ 800,00 (esposo)	R\$ 325,00
		R\$ 500,00 (esposa)	

7 de 40

		Total=R\$ 1.300,00	
12893449176	3 pessoas	R\$ 675,00 ( esposa)	R\$ 392,00
		R\$ 500,00 ( esposo)	
		Total=R\$ 1.175,00	
		Esposo possui - Motocicleta	

# Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação sobre este item.

## Análise do Controle Interno:

Não se aplica.

# **2.1.1.2. Constatação:**

Aposentado/pensionista do INSS integrando família beneficiária do Programa Bolsa Família com indícios de renda per capita superior à estabelecida na legislação do Programa.

## Fato:

Por meio do cruzamento dos dados da Folha de Pagamento do Programa Bolsa Família (janeiro de 2013), e do Cadúnico nacional (janeiro de 2013), RAIS do exercício de 2011, com a folha de pagamento dos beneficiários do INSS (aposentados e pensionistas) de julho de 2012, quadro abaixo, relativos ao Município de Mirassolândia, foram identificados 5 (cinco) casos de aposentado/pensionista do INSS integrando família beneficiária do Programa Bolsa Família com indícios de renda per capita superior a meio salário mínimo.

Código Familiar	NIS		Cadúnico			RAIS/INSS	
			membros	_	Per capita familiar	Data Inicio Benefício	Vínculo
2456601009	21242648226	31/08/2011	2	272	402,09	-	1
2456601009	10038211367	31/08/2011	2	272	402,09	31/01/2008	2
2326859162	10759690372	17/11/2011	2	272	363,52	07/07/2003	1

2326859162	12893498142	17/11/2011	2	272	363,52	-	2
2185201158	16674872602	10/06/2011	1	130	622,00	03/02/2012	1
1065482998	16525085137	09/08/2012	3	8	513,28	19/01/2012	1
1065482998	12396914067	09/08/2012	3	8	513,28	-	2
1065482998	16525027773	09/08/2012	3	8	513,28	17/01/2011	3
1095478966	16350117795	08/07/2011	4	0	429,38	-	1
1095478966	16000157267	08/07/2011	4	0	429,38	-	3
1095478966	16689725481	08/07/2011	4	0	429,38	31/12/1999	2
1095478966	16167350648	08/07/2011	4	0	429,38	-	3

As famílias do quadro acima, foram convocadas pelo gestor do Programa Bolsa Família à comparecer ao CRAS para atualizar seus dados cadastrais.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação sobre este item.

## Análise do Controle Interno:

Não se aplica.

# 2.1.1.3. Constatação:

Servidor público municipal beneficiário com renda per capita superior à estabelecida na legislação do Programa Bolsa Família.

## Fato:

Por meio do cruzamento dos dados da Folha de Pagamento do Programa Bolsa Família (janeiro de 2013), e do CadÚnico nacional (janeiro de 2013) com a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS 2011 (média de rendimentos auferidos no último trimestre) do Ministério do Trabalho e Emprego, quadro abaixo, relativos ao Município de Mirassolândia, foi identificado um caso de servidor municipal beneficiário com renda per capita superior a meio salário mínimo.

|--|

Código Familiar	NIS	C	CADÚNICO			RAIS	
1192303806			QTDE de membros	_	_	Data Inicio Benefício	Vínculo
	10783753354	24/10/2011	5	208	437,14	05/04/2010	1
	16607605274	24/10/2011	5	208	437,14	05/04/2010	3
	16607606726	24/10/2011	5	208	437,14	05/04/2010	3
	16258278125	24/10/2011	5	208	437,14	05/04/2010	3
	12372020546	24/10/2011	5	208	437,14	05/04/2010	2

OBS. A beneficiária informou à administração municipal que há 6 meses não recebe mais o benefício.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação sobre este item.

## Análise do Controle Interno:

Não se aplica.

# 2.2. PROGRAMA: 2037 - Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)

# Ação Fiscalizada

Ação: 2.2.1. 2A60 - Serviços de Proteção Social Básica

**Objetivo da Ação:** Visa atender e acompanhar as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, por meio do Serviço de Proteção e Atendimento às Famílias - PAIF, ofertado nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, nos CRAS itinerantes (embarcações) e pelas equipes volantes, bem como, ofertar Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) de forma a atender demandas e necessidades específicas de famílias com presença de indivíduos.

Dados Operacionais				
Ordem de Serviço:	Período de Exame:			
201307718	03/01/2011 a 31/01/2013			
Instrumento de Transferência:				
Fundo a Fundo ou Concessão				
Agente Executor:	Montante de Recursos Financeiros:			
MIRASSOLANDIA GABINETE PREFEITO	R\$ 112.500,00			

# Objeto da Fiscalização:

CRAS - Unidade de Referência e Oferta do PAIF Recursos repassados pelo FNAS executados conforme objetivos do programa e outros normativos(contábil-financeiro, licitação); Fornecimento dos subsídios para funcionamento dos CRAS; Formulários e questionários de sistemas de monitoramento preenchidos; Plano de Providências atendido; Unidades Públicas - CRAS implantados e em funcionamento, oferecendo os serviços do PAIF, conforme Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, Protocolo de Gestão Integrada e Reoluções da CIT.

# **2.2.1.1.** Constatação:

O CRAS não atende às metas de desenvolvimento do CRAS em relação à Dimensão Recursos Humanos e Atividades Realizadas.

## Fato:

Verificamos que a unidade do CRAS do Município de Mirassolândia está em funcionamento no horário das 7 às 17 horas, todavia não atende às metas de desenvolvimento do CRAS em relação à Dimensão Recursos Humanos e Atividades Realizadas.

Conforme estabelece a Resolução CIT nº 05/2010, o CRAS Porte I deve possuir 2 técnicos com, no mínimo, nível médio para exercer o perfil de agente administrativo ou agente social/orientador social e o Município só dispõe de um técnico de nível médio.

Quanto ao não atendimento das Atividades Realizadas verificamos que o CRAS de Mirassolândia não realiza o acompanhamento prioritário a famílias com beneficiários do BPC e benefícios eventuais.

## Manifestação da Unidade Examinada:

Em resposta ao Relatório Preliminar da CGU/SP enviado ao Prefeito do Município de Mirassolândia-SP, a Administração Municipal respondeu por meio do Ofício n.º 10858/2013 /GAB/CGU/Regional-SP/CGU-PR, de 16/04/2013, apresentando seus comentários e justificativas.

Para a presente constatação, não houve manifestação da Prefeitura.

## Análise do Controle Interno:

Não se aplica.

Presidência da República Controladoria-Geral da União Secretaria Federal de Controle Interno



38ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 38058 04/03/2013

# Capítulo Dois Mirassolândia/SP

# Introdução

Neste capítulo estão as situações detectadas durante a execução dos trabalhos de campo, a partir dos levantamentos realizados para avaliação da execução descentralizadas dos Programas de Governo Federais, cuja competência primária para adoção de medidas corretivas pertence ao gestor municipal. Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte dessas pastas ministeriais. Portanto, esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas às constatações relatadas nesse capítulo. Ressalta-se, no entanto, a necessidade de conhecimento e adoção de providências dos Órgãos de defesa do Estado no âmbito de suas respectivas competências.

As constatações estão organizadas por Órgãos Gestores e Programas de Governo.

# 1. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIAO

Na Fiscalização realizada, por meio de Sorteios Públicos, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as Ações abaixo, referentes ao período de 01/01/2012 a 31/12/2012:

\* Gestão de rec. federais pelos municípios e controle social

# Detalhamento das Constatações da Fiscalização

# 1.1. PROGRAMA: 0004 - Gestão de rec. federais pelos municípios e controle social

# Ação Fiscalizada

**Ação:** 1.1.1. 0004 - Gestão de rec. federais pelos municípios e controle social

Objetivo da Ação: Levantamento de informações referentes aos contadores responsáveis pelo acompanhamento de unidades municipais fiscalizadas no âmbito do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos. Levantamento de informações acerca da gestão municipal.

Dados Operacionais						
Ordem de Serviço:	Período de Exame:					
201306938	01/01/2012 a 31/12/2012					
Instrumento de Transferência:	Instrumento de Transferência:					
Não se Aplica						
Agente Executor:	Montante de Recursos Financeiros:					
MIRASSOLANDIA GABINETE PREFEITO Não se aplica.						
Objeto da Fiscalização:						
Informações a serem utilizadas em levantamentos gerenciais.						

# **1.1.1.1.** Constatação:

Notificação aos partidos políticos, aos sindicatos de trabalhadores e às entidades empresariais sobre a liberação de recursos financeiros federais recebidos realizada de forma indevida e intempestiva.

## Fato:

Solicitada a apresentar os comprovantes de que vem notificando os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais com sede no município da liberação dos recursos federais, em conformidade com o previsto art. 2º da Lei 9.452, de 20 de março de 1997, a Prefeitura do Município disponibilizou exemplares do jornal Tribuna da Noroeste, com sede na cidade, no qual ela publica mensalmente um quadro intitulado "Notificação", onde relaciona os recursos federais recebidos no mês anterior.

No entanto, a publicação em jornal não atende estritamente à determinação inserta no art. 2º da referida Lei, transcrito a seguir, visto exigência da notificação, nela expressa, e não apenas a publicidade às informações.

"Art. 2° A Prefeitura do Município beneficiário da liberação de recursos, de que trata o art. 1° desta Lei, notificará os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, da respectiva liberação, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos."

Ademais ao dar publicidade de maneira mensal aos recursos recebidos do Governo Federal a Prefeitura também descumpre o prazo de dois dias úteis, previsto na citada lei, para expedição das notificações.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício s/n datado de 16/04/2013, a Prefeitura Municipal de Mirassolândia apresentou a seguinte manifestação:

"A constatação mencionada cumpre sua finalidade principal, que é tornar pública a liberação dos recursos recebidos pelo Governo Federal.

Ressalta-se que o Município de Mirassolândia possui uma população de aproximadamente quatro mil pessoas e o jornal, além de comunicar os partidos, informa, também, toda a população do município, cumprindo o princípio da publicidade administrativa previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. Em conflito de normas, prevalece a matriz constitucional.

Quanto ao prazo de dois dias úteis, vale informar que é o único jornal com sede na cidade, 13 de 40

possuindo apenas edição mensal.

No entanto, a partir de agora, além da publicidade levada a cabo pelo jornal local, passar-se-á a adoção da notificação na forma indicada no relatório preliminar."

## Análise do Controle Interno:

Justificativa aceita parcialmente. Os gestores reconhecem a falha apontada na medida em que afirmam estar tomando as providências necessárias para saná-la. No entanto, a eventual regularização futura não elide a responsabilidade quanto à falta de notificação, nos termos da Lei nº 9.452/97, verificada no período sob exame.

## 2. MINISTERIO DA EDUCACAO

Na Fiscalização realizada, por meio de Sorteios Públicos, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as Ações abaixo, referentes ao período de 01/01/2012 a 28/02/2013:

- \* Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica
- \* Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica

# Detalhamento das Constatações da Fiscalização

## 2.1. PROGRAMA: 2030 - Educação Básica

## Ação Fiscalizada

Ação: 2.1.1. 0969 - Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica

Objetivo da Ação: Garantir a oferta do transporte escolar aos alunos do ensino básico público, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de modo a garantir-lhes o acesso e a permanência na escola.

Dados Operacionais		
Ordem de Serviço:	Período de Exame:	
201307143	02/01/2012 a 28/02/2013	
Instrumento de Transferência:		
Não se Aplica		
Agente Executor:	Montante de Recursos Financeiros:	
MIRASSOLANDIA GABINETE PREFEITO	R\$ 15.994,04	
Objeto da Fiscalização:	•	

Atuação da Entidade Executora - EEx Prefeituras atendidas através de repasse de recursos do PNATE, com vistas a atender os alunos do Ensino Básico público, residentes em área Rural, constantes do Censo Escolar do exercício anterior.

## **2.1.1.1.** Constatação:

Utilização de veículos inadequados para o transporte escolar.

## Fato:

Em verificação aos 08 veículos utilizados para transporte de escolares, constatou-se que alguns não atendiam aos requisitos estabelecidos no art. 136, III a VI, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, conforme informado abaixo:

Veículo	Ano de Fab/Mod	Placa	Problema
VW Kombi	2008/2009	DBA3340	Extintor de incêndio vencido.
VW Kombi	2006/2007	DBA 3337	Extintor de incêndio vencido.
Micro-Ônibus Marcopolo	2005/2005	CMW 8738	Sem o estepe e extintor de incêndio vencido.
VW Kombi	2008/2009	DBA 3339	Sem extintor de incêndio.
Ônibus Mercedes Benz	1995/1995	LAU 3618	Cintos de segurança danificados.





Foto 1: Extintor vencido (DBA 3337)

Foto 2: Cintos de segurança danificados (LAU 3618)

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento sem identificação, datado de 16/04/2013, a Prefeitura Municipal de Mirassolândia apresentou a seguinte justificativa:

"Quanto aos demais apontamento referentes à Educação, acima epigrafado, informamos que tomaremos todas as providências de estilo para averiguar e corrigir, conforme a necessidade e a exigência legal."

## Análise do Controle Interno:

Justificativa não aceita. Mantemos o ponto, os argumentos apresentados não elidem o fato, bem como não eximem a responsabilidade da Prefeitura. Ressalta-se que a justificativa não menciona nem ao menos as medidas que serão adotadas para resolução das situações apontadas.

## 2.1.1.2. Constatação:

Documentos irregulares dos condutores utilizados para o transporte de alunos.

## Fato:

Verificou-se que a carteira de habilitação de um dos motoristas (CPF \*\*\*.918.048-\*\*) não traz informação quanto à habilitação para o transporte escolar. Em análise às autorizações de transporte escolar, emitidas pela autoridade de trânsito Estadual e relativas aos 08 veículos utilizados nesse transporte, constatou-se que o mesmo também não se encontra relacionado dentre os motoristas autorizados a conduzir tais veículos.

## Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento sem identificação, datado de 16/04/2013, a Prefeitura Municipal de Mirassolândia apresentou a seguinte justificativa:

"Quanto aos demais apontamento referentes à Educação, acima epigrafado, informamos que tomaremos todas as providências de estilo para averiguar e corrigir, conforme a necessidade e a exigência legal."

## Análise do Controle Interno:

Justificativa não aceita. Mantemos o ponto, os argumentos apresentados não elidem o fato, bem como não eximem a responsabilidade da Prefeitura. Ressalta-se que a justificativa não menciona nem ao menos as medidas que serão adotadas para resolução das situações apontadas.

## **2.1.1.3.** Constatação:

O Conselho do FUNDEB não atua no acompanhamento da execução do PNATE. Ausência de deliberação para aprovação da Prestação de Contas do ano de 2012.

# Fato:

Em análise aos registros de atividades do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS/FUNDEB, verificou-se que o mesmo não está atuando na execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, descumprindo o disposto no art. 3º da Resolução/CD/FNDE nº 14, de 08 de abril de 2009, que específica:

Art. 3° Participam do PNATE:

 $(\dots)$ 

III — o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS/FUNDEB), responsável pelo acompanhamento e controle social, bem como pelo recebimento, análise e encaminhamento, ao FNDE, da prestação de contas do Programa, conforme estabelecido no § 13, art. 24 da Lei nº 11.494/2007.

Os registros de reuniões do CACS/FUNDEB demonstram que não há qualquer deliberação no que se refere ao PNATE nos anos de 2011 e 2012. Ressaltamos, ainda, que não houve qualquer deliberação no sentido de aprovação da prestação de contas do ano de 2012, embora se verificou que na mesma conste o Parecer do Conselho, entretanto, sem assinatura da Presidente ou de Representante Legal.

## Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento sem identificação, datado de 16/04/2013, a Prefeitura Municipal de Mirassolândia apresentou a seguinte justificativa:

"Quanto aos demais apontamento referentes à Educação, acima epigrafado, informamos que tomaremos todas as providências de estilo para averiguar e corrigir, conforme a necessidade e a exigência legal."

## **Análise do Controle Interno:**

Justificativa não aceita. Mantemos o ponto, os argumentos apresentados não elidem o fato, bem como não eximem a responsabilidade da Prefeitura. Ressalta-se que a justificativa não menciona nem ao menos as medidas que serão adotadas para resolução das situações apontadas.

## **2.1.1.4.** Constatação:

Não realização do devido processo licitatório, dispensa/inexigibilidade.

## Fato:

Verificou-se que as aquisições efetuadas com recursos do PNATE, no ano de 2012, dada a sua natureza e diversidade, foram efetuadas mediante aquisições diretas.

Ressalta-se, entretanto, a não formalização de processos de dispensa de licitação e a ausência de qualquer pesquisa de preços efetuada previamente como forma de averiguar se o preço praticado encontrava-se dentro da média de mercado.

Assim, verificamos que não está sendo cumprido entendimentos já pacificados pelo Tribunal de Contas da União – TCU, sobre a aplicação da Lei 8.666/93, conforme exemplificado pelos Acórdãos citados abaixo:

Organize os processos licitatórios e de dispensa de licitação de acordo com o prescrito pelo art. 38 da Lei nº 8.666/1993, fazendo constar a numeração das folhas e a disposição cronológica dos atos administrativos.

## Acórdão TCU nº 462/2008 Plenário

Justificativa de preço, para os casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, deve ser devidamente formalizada no respectivo procedimento, de modo a se comprovar a adequação dos custos orçamentos ou da conformidade dos preços praticados ao de mercado.

# Acórdão TCU nº 2314/2008 Plenário (Sumário)

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento sem identificação, datado de 16/04/2013, a Prefeitura Municipal de Mirassolândia apresentou a seguinte justificativa:

"Referente a aquisições diretas, estaremos verificando quais foram, eis que não indicadas no relatório, para verificar se eram caso de formalização de processo de dispensa ou não, nos termos

da Lei 8666/93, com adoção das medidas cabíveis."

# Análise do Controle Interno:

Justificativa não aceita. Mantemos o ponto, os argumentos apresentados não elidem o fato, bem como não eximem a responsabilidade da Prefeitura. Ressaltamos que, ao contrário do informado pela Prefeitura, consta na introdução do texto da constatação a referência às aquisições efetuadas no ano de 2012, todas elas, portanto sem necessidade de citá-las especificadamente.

## Ação Fiscalizada

**Ação:** 2.1.2. 8744 - Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica

Objetivo da Ação: Cumprir as normas e orientações relativas à execução do programa; Executar os recursos repassados pelo FNDE para a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar em conformidade com a legislação contábil, financeira e licitatória; Garantir a qualidade da alimentação fornecida; Fornecer contrapartida complementando os recursos federais recebidos; Disponibilizar informações ao gestor federal para cadastro de conselheiros, profissionais de nutrição e outras informações solicitadas.

Dados Operacionais		
Ordem de Serviço: Período de Exame:		
201307654 01/01/2012 a 28/02/2013		
Instrumento de Transferência:		
Não se Aplica		
Agente Executor:	Montante de Recursos Financeiros:	
MIRASSOLANDIA GABINETE PREFEITO	R\$ 80.240,00	

## Objeto da Fiscalização:

Ente Estadual/Municipal executor da ação Processo de aquisição de alimentos e distribuição dos gêneros às escolas das redes estadual/municipal de ensino. Regular oferta de alimentação nas escolas de acordo com a legislação do programa em vigor. Correta constituição e atuação dos conselhos no acompanhamento da execução do programa.

# **2.1.2.1.** Constatação:

Falhas na realização de processo licitatório para aquisição de gêneros para merenda escolar e respectiva contratação.

# Fato:

Em análise ao processo licitatório para compra de gêneros para merenda escolar, realizada mediante Pregão Presencial nº 01/2012 (processo administrativo nº 02/2012), verificou-se as seguintes impropriedades:

- a) requerimento de compras não se encontrava instruído com relação de gêneros e quantidades a serem adquiridos;
- b) ausência de cotação de preços para estabelecer o valor referencial da compra. Foi efetuada a reserva orçamentária de R\$ 460.000,00, entretanto, sem que se verificasse no processo a referência utilizada para tal valor;
- c) ausência de registro dos lances ofertados pelos licitantes, contendo apenas a proposta inicial e o registro do valor por item apenas no contrato firmado. Registramos que a ata do pregão traz apenas o valor global com a soma de todos os itens ganhos por determinado licitante;
- d) ausência de documento de designação do pregoeiro e equipe de apoio;
- e) embora formalizado como pregão, a ata de abertura e julgamento e os termos de homologação e adjudicação trazem identificação do presidente da Comissão Permanente de Licitação CPL e <sub>18 de 40</sub>

respectivos membros, sendo que o servidor que antes assinava como pregoeiro encontra-se destacado como membro da CPL;

- f) uma das participantes do processo licitatório foi a empresa CNPJ 65.941.775/0006-11, tendo como representante o procurador de CPF \*\*\*.649.808-\*\*, sendo o contrato firmado em nome da pessoa física do procurador da empresa. Também verificamos que para a empresa CNPJ 74.414.343/0001-39, vencedora em alguns itens, o contrato foi firmado em nome da pessoa física de um de seus sócios, de CPF \*\*\*.190.738-\*\*. Portanto, em ambos os casos, o contrato foi firmado com pessoa diversa da que participou e venceu na licitação. Ressaltamos, todavia, que dentro do período de exame não se verificaram pagamentos para tais fornecedores com recursos do PNAE.
- g) ausência de designação de fiscal de contrato, conforme preceitua o art. 67 da Lei 8.666/93;
- h) tratando-se de aquisição de gêneros para alimentação escolar não foi observado o disposto no art. 25 da Resolução/CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, que diz:
- Art. 25. Os produtos adquiridos para a clientela do PNAE deverão ser previamente submetidos ao controle de qualidade, na forma do Termo de Compromisso (Anexo VI), observando-se a legislação pertinente.

(...)

§ 4º A EE deverá prever em edital de licitação ou na chamada pública a apresentação de amostras para avaliação e seleção do produto a ser adquirido, as quais deverão ser submetidas a testes necessários, imediatamente após a fase de habilitação.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento sem identificação, datado de 16/04/2013, a Prefeitura Municipal de Mirassolândia apresentou a seguinte justificativa:

"A alegação de que o requerimento de compras não se encontrava instruído com relação de gêneros e quantidades a serem adquiridos não invalida o certame, já que a relação dos bens que foram objeto de aquisição pautou-se no consumo dos anos anteriores. No entanto não quer dizer que não houve, uma vez que a relação dos alimentos fora fornecidos pela Nutricionista responsável pela elaboração semanal do cardápio, citada no próprio relatório.

A alegada ausência de cotação de preços para estabelecer o valor referencial da compra não prospera, uma vez que trata-se de Pregão, cuja característica central que o distingue das demais modalidades de licitação, é a possibilidade do pregoeiro negociar diretamente com o autor da melhor proposta, após encerrada a fase de disputa de lance, sem contar que houve a publicação anterior, possibilitando todas as grandes empresas, com melhores preços, de participarem, comprovando a lisura do procedimento.

A ausência de registro de TODOS os lances ofertados pelos licitantes, contendo apenas a proposta inicial e o registro do valor por item apenas no contrato firmado, não fere a legislação pátria, uma vez que ficaram registradas as melhores propostas de cada licitante, ressaltando, novamente, que a publicação para o pregão se deu pela imprensa oficial do Estado de São Paulo, sem falar que nenhum dos participantes impugnaram o certame, ante a lisura dos procedimentos.

A ausência de documento de designação do pregoeiro e equipe de apoio nos autos, não quer dizer que não existe, eis que há Decretos municipais formalmente designando o pregoeiro oficial e a equipe de apoio, que é a Comissão Permanente de Licitação.

Quanto ao apontamento de identificação do presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL ser o mesmo servidor que assinava como pregoeiro não fere a legislação vigente, uma vez cumpridos os princípios do artigo 37 da Constituição Federal e as normas específicas de licitação, prevalecendo a probidade administrativa no processo.

O fato de dados contratos envolvendo as empresas com CNPJ 65.941.775/0006-11 e CNPJ 74.414.343/0001-39, terem sidos firmados em nome da pessoa física do procurador e de um dos seus sócios constituem meros erros materiais na confecção dos instrumentais, não inquinando o regular procedimento licitatório que logrou apurar a melhor proposta para a Administração. Demais disso, como bem anotado no relatório em questão, no período de exame, não se verificaram pagamentos para tais fornecedores com recursos do PNAE.

A ausência de designação específica de fiscal de contrato, conforme preceitua o art. 67 da Lei 8.666/93, não se traduz na ausência de servidores que atuam na fiscalização do estrito cumprimento das obrigações contratualmente assumidas pelas empresas vencedoras. Cumpre anotar que todo pagamento realizado pela municipalidade subordina-se a prévia declaração de conformidade do produto entregue, conforme se verifica no verso de cada nota fiscal empenhada. Contudo será formalmente nomeado dado servidor, para atuar especificamente como fiscal de contrato.

O controle de qualidade decorrente da aquisição de gêneros para alimentação escolar é realizado sim, ao longo de todo período de vigência de cada contrato, sendo solicitada a troca de cada produto impróprio, assim reputado pela nutricionista."

## **Análise do Controle Interno:**

Justificativa não aceita. Mantemos o ponto, os argumentos apresentados não elidem o fato, bem como não eximem a responsabilidade da Prefeitura. Quanto às informações trazidas pela Prefeitura cabe as seguintes considerações:

Quanto à ausência de documento, no processo licitatório, de designação de pregoeiro e equipe de apoio, cabe citar o disposto no art. 38 da Lei 8.666/93, que dispõe:

"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

*(...)* 

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

*(...)* 

XII - demais documentos relativos à licitação."

Nesse mesmo contexto não é possível que um servidor atue num mesmo processo, sob a modalidade de Pregão, na condição de pregoeiro e membro de Comissão de Licitação, sendo a segunda condição incompatível com a modalidade de contratação adotada.

Quanto à alegada desnecessidade de documento relacionando os itens a serem adquiridos e respectiva cotação de preços para estabelecimento do valor referencial, cabe citar o entendimento do Tribunal de Contas da União que reforça a necessidade de que o mesmo conste obrigatoriamente do processo licitatório:

"Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo administrativo relativo ao certame. Ficara a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no 20 de 40

edital ou informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo."

## Acórdão 394/2009 Plenário (Sumário)

Quanto aos fornecedores contratados que não participaram na licitação, embora os mesmos tenham alguma relação com as mesmas (sócios ou representantes) tratam-se de pessoas distintas das participantes do processo licitatório. Dessa forma não há como adjudicar o objeto e contratar pessoas que se quer tenham participado do certame. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União, em sua publicação Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU, 4. ed. Brasília: Senado Federal, 2010, pg. 645, que diz:

"Não pode ser celebrado contrato com pessoas estranhas ao procedimento de licitação ou de contratação direta, sob pena de ser declarado nulo de pleno direito."

## 2.1.2.2. Constatação:

Falta de condições adequadas na cozinha piloto e na cozinha da EMEI Antônio Banhato.

## Fato:

No município de Mirassolândia-SP a merenda escolar é preparada de forma centralizada na Cozinha Piloto, localizada anexa ao prédio do paço municipal, onde são realizadas as entregas dos alimentos adquiridos. Desse local a merenda segue pronta para as escolas do município. Durante a inspeção física realizada na Cozinha Piloto foi verificado que a mesma não possui estrutura para o adequado preparo da merenda escolar.

Com relação ao local de preparo da merenda escolar, algumas não conformidades foram:

- Ausência de telas milimétricas nas janelas. Foi verificado que o local encontra-se em prédio com infestação de pombos, fazendo-se necessária a existência de proteção em portas e janelas.
- Os gêneros alimentícios encontram-se armazenados sem controle de estoque;
- Azulejo quebrado;
- Lixo armazenado no interior da cozinha e próximos a alimentos.



Foto 1 – Janelas sem tela milimétrica.

Foto 2 – Lixo no interior da cozinha, próximo a alimentos/azulejo quebrado.





Foto 3 – Estoque de alimentos (armário) – sem controle de estoque.

Foto 4 – Estoque de alimentos (geladeira) – sem controle de estoque.





Foto 5 – Local da cozinha piloto.

Foto 6 – Pombos nas proximidades do edifício da cozinha piloto.

Verificou-se, ainda, que embora os alimentos não sejam preparados nas escolas, as mesmas possuem cozinhas onde são entregues os alimentos prontos e preparada a sua distribuição para os alunos.

Em visita à EMEI Antônio Banhato, constatou-se que a cozinha dessa escola encontra-se em péssima condição de conservação, apresentando forros em madeira em fase de apodrecimento e pias com vazamento.





Foto 7 – Pia com vazamento.	Foto 8 – Forro em madeira, com sinais de infiltração e apodrecimento.
-----------------------------	---

Registrou-se, ainda, a ausência de exames médicos periódicos para os funcionários responsáveis pelo manuseio/preparo da merenda escolar (Portaria SVS/MS nº 326, de 30 de julho de 1997).

De acordo com o § 3°, do art. 25 da Resolução/CD/FNDE n° 38, de 16 de julho de 2009, cabe à Entidade Executora, à Unidade Executora e às escolas de educação básica adotar medidas que garantam a aquisição de gêneros alimentícios de qualidade, bem como transporte, estocagem e preparo/manuseio com adequadas condições higiênicas e sanitárias até o seu consumo pelos alunos atendidos pelo Programa.

Por fim, o Tribunal de Contas da União tem recomendado às Unidades Jurisdicionadas que "melhore as condições físicas de estocagem dos gêneros, tanto do almoxarifado central, quanto das escolas, tendo em vista as falhas detectadas na presente auditoria, como infiltrações nos locais de armazenamento nas escolas, locais inadequados para armazenamento dos produtos alimentícios e deficiências de segurança das instalações" (Acórdão nº 2207/2012 - 1ª Câmara).

## Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento sem identificação, datado de 16/04/2013, a Prefeitura Municipal de Mirassolândia apresentou a seguinte justificativa:

"As adequações a serem realizadas na cozinha piloto e na EMEI Antônio Banhato serão providenciadas. No entanto, cumpre aduzir que já foram cumpridas várias exigências do Ministério Público Estadual a respeito, restando apenas alguns reparos constatados no relatório, que devem estar finalizados em alguns meses, inclusive quanto ao transporte dos alimentos."

## Análise do Controle Interno:

Justificativa não aceita. Mantemos o ponto, os argumentos apresentados não elidem o fato, bem como não eximem a responsabilidade da Prefeitura. Ressalta-se que a justificativa não menciona nem ao menos os reparos que serão executados nas Escolas citadas.

# **2.1.2.3. Constatação:**

Merenda escolar transportada de forma inadequada.

## Fato:

Verificou-se que os alimentos da merenda escolar são encaminhados às escolas utilizando-se os mesmos veículos do transporte escolar. Tanto sacolas de pães como as panelas utilizadas para acondicionamento da merenda escolar são transportadas nos próprios veículos utilizados para o transporte de alunos, sobre os bancos ou no assoalho do veículo.

Ressalta-se, ainda, que a merenda escolar segue acondicionada em panelas de alumínio, sendo servida nas escolas a partir dessa mesma forma de acondicionamento. Tal tipo de panela, entretanto, não possui nenhum revestimento térmico que permita a manutenção da temperatura adequada para consumo. Ressalta-se que entre o seu acondicionamento, transporte e disponibilização aos alunos decorre mais de uma hora, tendo em vista que as crianças são dispensadas para o recreio em turnos.





Foto 1 – Forma de acondicionamento da merenda escolar para transporte.

Foto 2 – Um dos veículos utilizados para transporte da merenda escolar.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação.

## Análise do Controle Interno:

Não se aplica.

# 2.1.2.4. Constatação:

Ausência de aplicação de teste de aceitabilidade dos cardápios da merenda escolar.

# Fato:

Verificou-se que no município de Mirassolândia-SP não foi aplicado teste de aceitabilidade dos gêneros alimentícios servidos na Merenda Escolar, não atendendo ao disposto no art. 25, § 5° da Resolução/CD/FNDE n° 38, de 16 de julho de 2009.

"Art. 25. Os produtos adquiridos para a clientela do PNAE deverão ser previamente submetidos ao controle de qualidade, na forma do Termo de Compromisso (Anexo VI), observando-se a legislação pertinente.

*(...)* 

- § 5º A EE aplicará teste de aceitabilidade aos alunos, com exceção daqueles matriculados na educação infantil na faixa etária de 0 a 3 anos (creche), sempre que ocorrer, no cardápio, a introdução de alimento novo ou quaisquer outras alterações inovadoras, no que diz respeito ao preparo, ou para avaliar a aceitação dos cardápios praticados frequentemente.
- a) A EE será responsável pela aplicação do teste de aceitabilidade, o qual deverá ser

planejado e coordenado pelo nutricionista responsável-técnico do PNAE;

- b) Pode ser dispensado o teste de aceitabilidade para frutas e hortaliças ou para as preparações que sejam constituídas, em sua maioria, por frutas e/ou hortaliças;
- c) O nutricionista será responsável pela elaboração de Relatório no qual constará todas as etapas da aplicação do teste de aceitabilidade, desde o planejamento até o resultado alcançado;
- d) O Relatório e os respectivos testes de aceitabilidade deverão ser arquivados por, no mínimo, 524 de 40

(cinco) anos."

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento sem identificação, datado de 16/04/2013, a Prefeitura Municipal de Mirassolândia apresentou a seguinte justificativa:

"A aceitabilidade dos cardápios da merenda escolar é realizada há muitos anos pela equipe de nutrição. Em 2012 e 2013, não houve qualquer reclamação do cardápio adotado, demonstrando o cumprimento do artigo 25 da Resolução 38 CD/FNDE. No entanto, já solicitamos à nutricionista para que efetue os testes de aceitabilidade nos exatos termos da referida norma."

#### Análise do Controle Interno:

Justificativa não aceita. Mantemos o ponto, os argumentos apresentados não elidem o fato, bem como não eximem a responsabilidade da Prefeitura. Ressalta-se que por ocasião da fiscalização não foram apresentados registros da aplicação do teste de aceitabilidade, embora previamente solicitada a disponibilização dos mesmos.

# **2.1.2.5.** Constatação:

Conselho de Alimentação Escolar – CAE pouco atuante.

#### Fato:

Verificou-se que o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, do município de Mirassolândia-SP, é pouco atuante.

Durante o ano de 2011 verificou-se o registro de cinco reuniões, sendo quatro realizadas no mês de janeiro/2011 para tratar de assuntos relacionados à eleição dos seus membros e uma, realizada em abril de 2011, para deliberar sobre qualidade da merenda. No ano de 2012 houve apenas uma reunião, realizada em agosto/2012, para deliberar sobre a qualidade/quantidade da merenda e que gerou um relatório, dirigido à Coordenação de Educação, datado de 30/08/2012.

Também não houve, até o momento, a elaboração e aprovação do Regimento Interno do CAE de Mirassolândia-SP.

Desta forma, concluiu-se que o CAE não está atuando no sentido de atender às suas atribuições previstas no art. 27 da Resolução/CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, que dispõe:

"Art. 27. São atribuições do CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento do disposto nos arts. 2º e 3º desta Resolução;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como à aceitabilidade dos cardápios oferecidos; e

IV - receber o Relatório Anual de Gestão do PNAE (anexo IX), conforme art. 34 e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do Programa."

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento sem identificação, datado de 16/04/2013, a Prefeitura Municipal de Mirassolândia apresentou a seguinte justificativa:

"Quanto a atuação do Conselho de Alimentação Escolar, estaremos comunicando o mesmo sobre a alegação da ser pouco atuante. Vale lembrar que a atual Prefeita assumiu o mandato em janeiro de 2013, mas, mesmo assim, passará a cobrar maior atuação do referido conselho." 25 de 40

#### Análise do Controle Interno:

Justificativa não aceita. Mantemos o ponto, os argumentos apresentados não elidem o fato, bem como não eximem a responsabilidade da Prefeitura. A eventual providência ainda depende de eventual providência e posterior verificação.

# 2.1.2.6. Constatação:

O conselho de Alimentação Escolar não está atuando na emissão do parecer da prestação de contas.

#### Fato:

Em análise às atas do Conselho de Alimentação Escolar – CAE verificou-se não ter havido reunião para deliberar sobre as contas do PNAE do exercício de 2012.

Foi apresentado um documento contendo ações planejadas para o ano de 2012 e 2013, fornecido pela Presidente do CAE, entretanto, sem especificar datas ou locais (cozinha/escolas) onde seriam realizadas as ações. Porém, os registros de atividades constantes das atas de reuniões do CAE não demonstram que tenha havido o seu cumprimento.

Verificou-se, ainda, na prestação de contas do PNAE/2012, a existência de um documento intitulado "parecer conclusivo", o qual não se encontra assinado. Tal documento registra informações que não foram confirmadas por ocasião da fiscalização e nem há registros de tais ações, tais como:

- Cardápio elaborado com a participação do CAE: o cardápio é montado semanalmente pela nutricionista;
- Um cardápio para cada escola: há apenas um único cardápio para todas as escolas;
- Boa qualidade dos alimentos, armazenamento e transporte: contrariando o registro na única ata de reunião do CAE, no ano de 2012, que registra problemas nos alimentos disponibilizados;
- O CAE realiza visitas periódicas às escolas para acompanhamento e controle da alimentação escolar: não há registros de tais visitas.

## Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento sem identificação, datado de 16/04/2013, a Prefeitura Municipal de Mirassolândia apresentou a seguinte justificativa:

"O documento contendo as ações planejadas para 2013, será objeto de cumprimento nos próximos meses, acompanhadas pela Administração Municipal, conforme exigido pela lei. Quanto a 2012, vamos verificar, minuciosamente, a documentação referida, em caso de novidade, enviaremos por ofício ou e-mail"

## Análise do Controle Interno:

Justificativa não aceita. Mantemos o ponto, os argumentos apresentados não elidem o fato, bem como não eximem a responsabilidade da Prefeitura.

## **2.1.2.7.** Constatação:

Estrutura disponibilizada para o funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar - CAE não é totalmente suficiente.

# Fato:

Verificou-se que o Conselho de Alimentação Escolar não dispõe de transporte para efetuar as suas fiscalizações/visitas. Registrou-se, ainda, a falta de capacitação para os membros do CAE, o que

ainda não ocorreu, conforme informado pela Coordenação de Educação do Município.

Desta forma, verificamos não estar plenamente atendido ao disposto no art. 28 da Resolução/CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, que dispõe:

"Art. 28. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem:

I - garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

- a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;
- b) disponibilidade de equipamento de informática;
- c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive, para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE; e
- d) disponibilidade de recursos humanos necessários às atividades de apoio, com vistas a desenvolver as atividades com competência e efetividade;
- II fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência."

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento sem identificação, datado de 16/04/2013, a Prefeitura Municipal de Mirassolândia apresentou a seguinte justificativa:

"As adequações a respeito da estrutura do CAE não poderiam ter sido realizadas, pela atual representante do Poder Executivo Municipal, em três meses. No entanto, já comunicamos a Coordenadoria Municipal de Educação para que providencie tudo o que for necessário em prol a viabilidade dos trabalhos e das reformas exigidas."

## Análise do Controle Interno:

Justificativa não aceita. Mantemos o ponto, os argumentos apresentados não elidem o fato, bem como não eximem a responsabilidade da Prefeitura. Quanto à eventual adoção de providências informada pela Prefeitura, ainda, depende de implementação e posterior verificação.

# 2.1.2.8. Constatação:

Descumprimento do cardápio elaborado pelo nutricionista.

## Fato:

A Prefeitura de Mirassolândia-SP disponibilizou os cardápios elaborados pela nutricionista, constituído de seis cardápios semanais, sendo que apenas dois deles encontram-se identificados como primeira e segunda semana e um sétimo, também semanal, indicado como sendo da creche.

Verificou-se que tais cardápios, entretanto, não estão sendo seguidos. O cardápio semanal que se encontrava afixado na cozinha piloto, e que estava sendo seguido no dia da visita, não correspondia a nenhum dos cardápios apresentados quanto a sua sequência semanal. Ressalta-se que o cardápio afixado na Cozinha Piloto, embora sem assinatura, foi apresentado pela própria nutricionista como sendo o cardápio da semana em questão.

Tais cardápios não apresentam constituição nutricional dos pratos, não se permitindo averiguar se 27 de 40

atendem ao disposto na Resolução/CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009. Entretanto, verificou-se que o cardápio em uso, na semana da fiscalização, não atendia ao disposto na art. 13, § 4, da citada Resolução, o qual dispõe sobre quantidade mínima de porções de frutas e hortaliças que devem ser servidas semanalmente aos alunos.

Em visita a EMEI Antônio Banhato e a EMEI Mônica e Cebolinha, constatou-se que as respectivas Diretoras desconhecem o cardápio elaborado pela nutricionista, desta forma não sabem qual a merenda que será enviada pela Cozinha Piloto e consequentemente não sabem se algum gênero que deveria ser entregue ficou de fora da entrega.

Nesse sentido, verificamos que o cardápio do dia da visita (19/03/2013) que deveria ser idêntico em ambas às escolas, estava com um item a menos na EMEI Antônio Banhato, sem que a respectiva Diretora tivesse conhecimento desse fato.

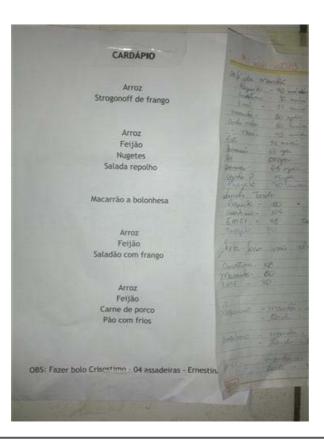


Foto 1 – Cardápio afixado na Cozinha Piloto – semana de 18 a 22/03/2013





Foto 2 – Merenda servida na EMEI Mônica e Foto 3 – EMEI Antônio Banhato (3 itens) Cebolinha (4 itens).

# Manifestação da Unidade Examinada:

Não solicitada.

#### **Análise do Controle Interno:**

Não se aplica.

## 3. MINISTERIO DA SAUDE

Na Fiscalização realizada, por meio de Sorteios Públicos, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as Ações abaixo, referentes ao período de 01/03/2011 a 28/02/2013:

# Detalhamento das Constatações da Fiscalização

# 3.1. PROGRAMA: 2015 - Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)

# Ação Fiscalizada

**Ação:** 3.1.1. 20AE - Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde

**Objetivo da Ação:** Apoio à assistência farmacêutica básica mediante transferência de recursos a estados e municípios destinados ao custeio dos medicamentos de uso na atenção básica presentes na RENAME vigente, além do custeio direto pelo MS das insulinas e contraceptivos.

Dados Operacionais		
Ordem de Serviço:	Período de Exame:	
201307066	01/03/2011 a 28/02/2013	
Instrumento de Transferência:		
Fundo a Fundo ou Concessão		
Agente Executor: Montante de Recursos Financeiros:		
MIRASSOLANDIA GABINETE PREFEITO	R\$ 237.087,84	
Objeto da Fiscalização:		

Garantir assistência farmacêutica no âmbito do SUS, promovendo o acesso da população aos medicamentos dos componentes básico da assistência farmacêutica.

# **3.1.1.1.** Constatação:

Impropriedades na realização de processo licitatório para aquisição de medicamentos.

# Fato:

Em análise ao processo licitatório para compra de medicamentos, realizada mediante Pregão Presencial nº 01/2011 (Processo Administrativo nº 01/2011), verificaram-se as seguintes impropriedades:

a) requerimento de compras não se encontrava instruído com relação de medicamentos e quantidades a serem adquiridas;

<sup>\*</sup> Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde

- b) ausência de cotação de preços para estabelecer o valor referencial da compra. Foi efetuada a reserva orçamentária de R\$ 75.000,00, entretanto, sem que se verificasse no processo a referência utilizada para tal valor;
- c) ausência de registro dos lances ofertados pelos licitantes, contendo apenas a proposta inicial e o registro do valor por item apenas no contrato firmado. Registramos que a ata do pregão traz apenas o valor global com a soma de todos os itens ganhos por determinado licitante;
- d) ausência de documento de designação do pregoeiro e equipe de apoio;
- e) ausência de designação de fiscal de contrato, contrariando o que dispõe o art. 67 da Lei nº 8.666/93;
- f) ausência de previsão de tratamento diferenciado à micro e pequenas empresas, ao contrário do que dispõe a Lei Complementar nº 123.
- g) licitação realizada por lotes de medicamentos e não por itens, o que pode ocasionar restrição à participação de outros eventuais licitantes. Tal prática está em desacordo com entendimentos do Tribunal de Contas da União, conforme exemplificado abaixo:
- "Divida o objeto da contratação em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, buscando a ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, evitando contratar em conjunto objetos de natureza dispares, nos termos do art. 23, § 1°, da Lei nº 8.666/1993."

## Acórdão 827/2007 Plenário

"Observe que a definição de itens deve ser clara, explicitando-se, inclusive, a possibilidade de cotação para um único item, em respeito ao principio do parcelamento, em respeito ao principio do parcelamento e aos termos do art. 5º do Decreto nº 3.931/2001."

## Acórdão 531/2007 Plenário

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento sem identificação, datado de 16/04/2013, a Prefeitura Municipal de Mirassolândia apresentou a seguinte justificativa:

"A alegação de que o requerimento de compras não se encontrava instruído com relação de medicamentos e quantidades a serem adquiridos não invalida o certame, já que a relação dos bens que foram objeto de aquisição pautou-se no consumo dos anos anteriores. No entanto não quer dizer que não houve, uma vez que a relação dos medicamentos foram fornecidos pela Coordenadora de Saúde, responsável pela elaboração do mesmo.

A alegada ausência de cotação de preços para estabelecer o valor referencial da compra não prospera, uma vez que trata-se de Pregão, cuja característica central que o distingue das demais modalidades de licitação, é a possibilidade do pregoeiro negociar diretamente com o autor da melhor proposta, após encerrada a fase de disputa de lance, sem contar que houve a publicação anterior, possibilitando todas as grandes empresas, com melhores preços, de participarem, comprovando a lisura do procedimento.

A ausência de registro de TODOS os lances ofertados pelos licitantes, contendo apenas a proposta inicial e o registro do valor por item apenas no contrato firmado, não fere a legislação pátria, uma vez que ficaram registradas as melhores propostas de cada licitante, ressaltando, novamente, que a publicação para o pregão se deu pela imprensa oficial do Estado de São Paulo, sem falar que nenhum dos participantes impugnaram o certame, ante a lisura dos procedimentos.

A ausência de documento de designação do pregoeiro e equipe de apoio nos autos, não quer dizer que não existe, eis que há Decretos municipais formalmente designando o pregoeiro oficial e a 30 de 40

equipe de apoio, que é a Comissão Permanente de Licitação.

A ausência de designação específica de fiscal de contrato, conforme preceitua o art. 67 da Lei 8.666/93, não se traduz na ausência de servidores que atuam na fiscalização do estrito cumprimento das obrigações contratualmente assumidas pelas empresas vencedoras. Cumpre anotar que todo pagamento realizado pela municipalidade subordina-se a prévia declaração de conformidade do produto entregue, conforme se verifica no verso de cada nota fiscal empenhada. Contudo será formalmente nomeado dado servidor, para atuar especificamente como fiscal de contrato.

A ausência de previsão de tratamento diferenciado à micro e pequenas empresas é irrelevante, pois trata-se de uma previsão legal, tal como prevê a Lei Complementar 123/06, além que o Edital, após publicação na imprensa oficial do Estado, não foi objeto de impugnação."

Quanto à realização de licitação para aquisição de medicamentos, em lotes e não por itens, a Prefeitura assim se manifestou:

"Referido fato não frustrou a competitividade do procedimento na obtenção do melhor preço à Administração, à míngua de impugnação ao edital, após publicação na imprensa oficial do Estado. Soma-se a isso, que a ampla quantidade de medicamentos distintos torna impraticável à organização da disputa por itens, sendo imperiosa a subdivisão em lotes, aplicando o princípio da razoabilidade e do bom senso, em nada prejudicando a probidade administrativa."

## Análise do Controle Interno:

Justificativa não aceita. Mantemos o ponto, os argumentos apresentados não elidem o fato, bem como não eximem a responsabilidade da Prefeitura. Quanto às informações trazidas pela Prefeitura cabem as seguintes considerações:

Quanto à ausência de documento, no processo licitatório, de designação de pregoeiro e equipe de apoio, cabe citar o disposto no art. 38 da Lei 8.666/93, que dispõe:

"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

*(...)* 

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

*(...)* 

XII - demais documentos relativos à licitação."

Quanto à alegada desnecessidade de documento relacionando os itens a serem adquiridos e respectiva cotação de preços para estabelecimento do valor referencial, cabe citar o entendimento do Tribunal de Contas da União que reforça a necessidade de que o mesmo conste obrigatoriamente do processo licitatório:

"Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo administrativo relativo ao certame. Ficara a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no 31 de 40

edital ou informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo."

# Acórdão 394/2009 Plenário (Sumário)

A exigência de tratamento diferenciado à micros e pequenas empresas não é irrelevante como alegado pela Prefeitura e um dos motivos é justamente a existência de exigência legal para que a mesma seja praticada. Assim, também, para a necessidade de designação de fiscal de contrato a qual se encontra prevista na legislação já citada.

Por fim, a alegação, da Prefeitura, de que o procedimento adotado não frustrou a competitividade não prospera. O fato é que a divisão por lotes só permite a participação de licitantes que tenham condições de atender a todos os medicamentos de um determinado lote ao passo que a sua realização por item permite uma gama maior de participantes, ainda que um deles tenha condições de atender à apenas um desses itens em melhor condição de preço. Ressalta-se, ainda, que a ausência de impugnações a um determinado procedimento licitatório não é fator que caracteriza, ou não, a sua legalidade. Cabe observar que aquisição por item também não é impraticável, como alegado pela Prefeitura, cabendo apenas à implantação dos meios que facilitem o seu processamento, a exemplo do Pregão Eletrônico.

# **3.1.1.2. Constatação:**

Impropriedades relacionadas à armazenagem de medicamentos.

## Fato:

Em verificação ao local de estoque de medicamentos, constatou-se que o mesmo possui problemas relacionados à estrutura física e armazenagem, conforme se observa:

- Medicamentos armazenados próximos à janela com recebimento de luz solar diretamente;
- Rachadura na laje e marcas de infiltração;
- Medicamentos controlados sem a devida segurança (fechadura).





Foto 1 – Medicamentos armazenados em local que recebe luz solar diretamente.

Foto 2 – Medicamentos controlados sem a devida proteção de acesso.





Foto 3 – Rachadura na laje.

Foto 4 - Marcas de infiltração na laje.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento sem identificação, datado de 16/04/2013, a Prefeitura Municipal de Mirassolândia apresentou a seguinte justificativa:

"Os apontamentos acima sublinhados serão objetos de averiguação e adequação nos próximos meses, com informação por ofício dos atos realizados."

## Análise do Controle Interno:

Justificativa não aceita. Mantemos o ponto, os argumentos apresentados não elidem o fato, bem como não eximem a responsabilidade da Prefeitura.

# 3.1.1.3. Constatação:

Dispensação de medicamentos realizada por profissional não habilitado.

## **Fato:**

Durante as inspeções realizadas no Centro de Saúde de Mirassolândia-SP verificou-se que o a dispensação de medicamentos é efetuada por profissional não habilitado. Verificou-se, ainda, não haver profissional farmacêutico contratado no município que supervisione as atividades de estocagem e dispensação de medicamentos.

De acordo com o manual da Assistência Farmacêutica na Atenção Básica, produzido pelo Ministério da Saúde, a "dispensação é o ato profissional farmacêutico, que consiste em proporcionar um ou mais medicamentos, em resposta à apresentação de uma receita elaborada por um profissional autorizado." O mesmo manual também esclarece que o ato de dispensar compreende a análise técnica da prescrição e a devida orientação ao paciente, atividades que devem ser desempenhadas exclusivamente pelo profissional farmacêutico competente.

## Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento sem identificação, datado de 16/04/2013, a Prefeitura Municipal de Mirassolândia apresentou a seguinte justificativa:

"Os apontamentos acima sublinhados serão objetos de averiguação e adequação nos próximos meses, com informação por ofício dos atos realizados."

## Análise do Controle Interno:

Justificativa não aceita. Mantemos o ponto, os argumentos apresentados não elidem o fato, bem como não eximem a responsabilidade da Prefeitura.

## 4. MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME

Na Fiscalização realizada, por meio de Sorteios Públicos, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as Ações abaixo, referentes ao período de 01/01/2011 a 31/10/2012:

- \* Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004)
- \* Serviços de Proteção Social Básica
- \* Funcionamento dos Conselhos de Assistência Social

# Detalhamento das Constatações da Fiscalização

## 4.1. PROGRAMA: 2019 - Bolsa Família

## Ação Fiscalizada

**Ação:** 4.1.1. 8442 - Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004)

**Objetivo da Ação:** Dados cadastrais dos beneficiários atualizados; renda per capita das famílias em conformidade com a estabelecida na legislação do Programa; cumprimento das condicionalidades das áreas da educação e saúde; Programas/Ações municipais complementares ao Bolsa Família; e Instância de Controle Social do Programa atuante.

Dados Operacionais		
Período de Exame:		
01/01/2011 a 31/10/2012		
Instrumento de Transferência:		
Montante de Recursos Financeiros:		
R\$ 440.325,00		

## Objeto da Fiscalização:

Prefeituras Famílias pobres e extremamente pobres do município cadastradas no Cadúnico; Listas de beneficiários do PBF divulgada; Programas sociais complementares disponibilizados às famílias beneficiárias; Técnicos responsáveis pelo acompanhamento das condicionalidades designados e atuantes; Registro do acompanhamento das condicionalidades efetuado nos sistemas informatizados; Existência de um órgão de controle social atendendo ao critério de intersetorialidade e paridade entre governo e sociedade.

# 4.1.1.1. Constatação:

Restrição à participação da sociedade civil no controle do Bolsa Família em decorrência de deficiência na divulgação da relação de beneficiários do Programa pela gestão municipal.

#### Fato:

Não encontramos a lista de nomes dos beneficiários do Programa Bolsa Família em nenhum local público: postos de saúde, CRAS, escolas e prédios da administração municipal.

O Poder Público Municipal de Mirassolândia/SP não tem divulgado a relação de beneficiários do Programa Bolsa Família no município, descumprindo o que determina o § 1º do artigo 32 do Decreto nº 5.209, de 17/09/2004.

"A relação de beneficiários do Programa Bolsa Família deverá ser amplamente divulgada pelo Poder Público municipal e do Distrito Federal".

# Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação sobre este item.

## Análise do Controle Interno:

Não se aplica.

# **4.1.1.2.** Constatação:

Ausência de técnicos responsáveis pelo acompanhamento das condicionalidades da área da educação e saúde do Programa Bolsa Família.

## Fato:

O município de Mirassolândia não designou a área responsável pelas ações de gestão e execução do Programa Bolsa Família nas áreas de educação e saúde conforme determina o Art.14 do Decreto n° 7.852, de 30/11/2012:

"designar área responsável pelas ações de gestão e execução do Programa Bolsa Família e pela articulação intersetorial das áreas, entre outras, de saúde, educação, assistência social e segurança alimentar, quando existentes".

Verificamos ausência de técnicos responsáveis pelo acompanhamento das condicionalidades da área da educação e saúde do Programa Bolsa Família

## Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação sobre este item.

## Análise do Controle Interno:

Não se aplica.

## **4.1.1.3. Constatação:**

Beneficiários do Programa sem a posse do cartão e desconhecendo o recebimento do benefício.

## Fato:

Foram realizadas visitas a 30 famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família no Município de Mirassolândia.

Não foram encontradas três famílias que se mudaram do município de Mirassolândia (Nis 12616876169,12628456186 e 20630784870) e 27 famílias foram entrevistadas. Das entrevistas realizadas, verificamos que duas famílias não tinham a posse do cartão (NIS 21001823003 e 16597597878) e não receberam o benefício pois desconheciam que os valores estavam sendo depositados desde outubro de 2012.

35 de 40

# Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação sobre este item.

## Análise do Controle Interno:

Não se aplica.

# **4.1.1.4.** Constatação:

Alunos não localizados nas escolas informadas no Projeto Presença.

## Fato:

Verificamos que nas escolas visitadas, Joaquim Mendes Pequito e Antonio Banhato não foram localizados os seguintes alunos:

Escola	Nis do aluno	Situação encontrada
Joaquim Mendes Pequito	16427934458	Transferido em janeiro/2013. Mudou de cidade
Joaquim Mendes Pequito	16292848923	Abandonou escola
Antonio Banhato	20139770164	Transferido para outra escola há 2 anos
Antonio Banhato	16696600680	Transferido para outra escola há 2 anos

No preenchimento das fichas de frequência escolar, quando recebidas pelas escolas, é informado no quadro não localizado a situação do aluno que não mais pertence ao estabelecimento de ensino.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação sobre este item.

# Análise do Controle Interno:

Não se aplica.

# **4.1.1.5. Constatação:**

Atuação falha do órgão de controle social no acompanhamento do Programa Bolsa Família no Município de Mirassolândia.

## Fato:

O Conselho Municipal de Assistência Social designado para o acompanhamento do Programa Bolsa Família no Município de Mirassolândia é falho nos seguintes controles:

- não acompanha as condicionalidades estabelecidas aos beneficiários do Programa;
- não acompanha os procedimentos de cadastramento das famílias no Cadastro Único;

- não acompanha os procedimentos de gestão dos benefícios do Programa; e
- não acompanha a oferta de programas e ações complementares ao Programa Bolsa Família.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação sobre este item.

## Análise do Controle Interno:

Não se aplica.

# 4.2. PROGRAMA: 2037 - Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)

## Ação Fiscalizada

Ação: 4.2.1. 2A60 - Serviços de Proteção Social Básica

Objetivo da Ação: Visa atender e acompanhar as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, por meio do Serviço de Proteção e Atendimento às Famílias - PAIF, ofertado nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, nos CRAS itinerantes (embarcações) e pelas equipes volantes, bem como, ofertar Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) de forma a atender demandas e necessidades específicas de famílias com presença de indivíduos.

Dados Operacionais		
Ordem de Serviço: Período de Exame:		
201307718	03/01/2011 a 31/01/2013	
Instrumento de Transferência:		
Fundo a Fundo ou Concessão		
Agente Executor:	Montante de Recursos Financeiros:	
MIRASSOLANDIA GABINETE PREFEITO	R\$ 112.500,00	

# Objeto da Fiscalização:

CRAS - Unidade de Referência e Oferta do PAIF Recursos repassados pelo FNAS executados conforme objetivos do programa e outros normativos(contábil-financeiro, licitação); Fornecimento dos subsídios para funcionamento dos CRAS; Formulários e questionários de sistemas de monitoramento preenchidos; Plano de Providências atendido; Unidades Públicas - CRAS implantados e em funcionamento, oferecendo os serviços do PAIF, conforme Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, Protocolo de Gestão Integrada e Reoluções da CIT.

# **4.2.1.1.** Constatação:

Falhas administrativas na formalização dos processos licitatórios e descumprimento de exigências da Lei nº 8.666/93.

## Fato:

O Contrato de Prestação de Serviços para o Programa de Atenção Integral à Família–PAIF, assinado pelo Município com a Empresa-Ribeiro & Alves Psicologia S/S, CNPJ 07.441.643/0001-10, em 27/04/2011, para um período de vigência de 12 meses, foi renovado em 2012 para mais um período de 12 meses.

O Contrato assinado para o período de 27/04/2011 a 26/04/2012 no total anual de R\$ 34.800,00,

não superou o percentual máximo de 60% transferidos referentes ao Piso Básico Fixo para pagamento de servidores profissionais do CRAS conforme estebelece a resolução CNAS n° 32/2011. Na renovação do Contrato, em 27/04/2012, o valor foi corrigido em 20,68%, passando o total anual para R\$ 42.000,00.

Não foi apresentada a equipe de fiscalização os comprovantes de que a contratada recolheu devidamente o FGTS e os encargos previdenciários correspondentes e exigíveis da equipe de mão de obra fornecida na execução do contrato antes da realização de cada pagamento, tendo em vista a responsabilidade solidária da Administração Pública com o contratado pelo encargos previdenciários resultantes da execução do contrato;

O novo valor contratual estabelecido, a partir de abril de 2012, foi corrigido em 20,68% e contrariando ao estabelecido na Lei 8.666/93 e Acórdãos do TCU, a administração deixou de atender as seguintes condições necessárias para a sua prorrogação:

- designação formal de representante da administração para acompanhar e fiscalizar a execução de todo e qualquer contrato firmado pela administração ( Acordão 1544/2004 do TCU );
- falta de justificativa por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente, com comparativos de preços para a prorrogação do contrato com o reajuste de 20,68%;
- ausência de certidões negativas comprovando a regularidade relativa à seguridade social e recolhimento do FGTS por parte da contratada para o período de prorrogação, a partir de abril de 2012;
- ausência de publicação resumida do instrumento do Aditamento/Termo de Prorrogação Contratual na Imprensa Oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, a ser providenciada pela administração até o 5° dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias daquela data.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Em resposta aos apontamentos apresentados no Relatório de Fiscalização para o Município de Mirassolândia/SP, por meio do Ofício n.º 10858/2013/GAB/CGU/Regional-SP/CGU-PR, a Prefeitura Municipal de Mirassolândia apresentou as seguintes justificativas:

"Os contratos de prestação de serviços, inclusive os do PAIF, e em especial o da empresa Ribeiro & Alves Psicologia SS, podem ser suplementados em até 25%, nos termos do § 1º, do artigo 65, da Lei 8.666/93, sem necessidade de aditamento contratual, uma vez que não há subordinação a vontade do contratado, ante o poder de *imperium* da administração pública.

Quanto ao cumprimento de obrigações fiscais de seguridade social e FGTS e publicação de termo aditivo, faremos a verificação dos documentos e envio, se necessário".

## Análise do Controle Interno:

Para a suplementação de até 25% do Contrato, é necessário que esteja perfeitamente definido no contrato os quantitaivos a serem fornecidos pela empresa contratada tais como: horas de atendimento, quantitativo de grupos ou de pessoas a serem atendidas, quantidade disponibilizada de mão de obra por parte da contratada, definição do número de dias atendimento semanal, etc. O contrato está omisso quanto a essas definições, estabelecendo apenas o valor mensal a ser pago à empresa vencedora pelo período de 12 meses. Dessa forma, não há que se falar em suplementação daquilo que não é definido quantitativamente nos termos do contrato.

Quanto à renovação do contrato por um periodo de 12 meses, há julgados do TCU- Tribunal de 38 de 40

Conta da União que estabelecem:

- Decisão 300/2002 Plenário TCU:

As prorrogações deverão estar devidamente justificadas em processo administrativo.

A prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá se:

- constar sua previsão no contrato;
- houver interesse da Administração e da empresa contratada;
- for comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
- for constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração;
- estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;
- estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

SÚMULA 191: Justifique a conveniência de eventual prorrogação do Contrato, demonstrando que o preço a ser praticado é o mais vantajoso para a administração.

-§ 2º do Art.57 da Lei 8666/93 –" Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato".

Tendo em vista o exposto, mantemos a constatação apontada.

# Ação Fiscalizada

Ação: 4.2.2. 8249 - Funcionamento dos Conselhos de Assistência Social

**Objetivo da Ação:** Os Conselhos têm competência para acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação.

Dados Operacionais		
Ordem de Serviço:	Período de Exame:	
201307225	03/01/2011 a 31/01/2013	
Instrumento de Transferência:		
Não se Aplica		
Agente Executor:	Montante de Recursos Financeiros:	
MIRASSOLANDIA GABINETE PREFEITO Não se aplica.		
Objeto da Fiscalização:		
CMAS Instância de controla casial institutida com infraestrutura adamada noma a plan		

CMAS Instância de controle social instituída, com infraestrutura adequada para o pleno desempenho de suas atribuições normativas; atuação do CMAS na fiscalização dos serviços, programas/projetos, e nas entidades privadas da assistência social; inscrição das entidades privadas de assistência social.

# **4.2.2.1.** Constatação:

O CMAS não exerce suas atribuições de acompanhamento e fiscalização dos programas/serviços assistenciais.

## Fato:

Todos os membros do Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Mirassolândia foram empossados no mês de fevereiro de 2013 e desconhecem as atribuições atinentes à função do Conselho. A maior parte dos membros desconhece os programas da área social existentes no 39 de 40

município de Mirassolândia, os recursos enviados, o funcionamento dos programas sociais e a necessidade de fiscalizar entidades privadas assistenciais.

Em razão desse desconhecimento, o CMAS não atua:

- no acompanhamento e a fiscalização dos Programas a Serviços Assistenciais no Município;
- na verificação da execução físico financeira no demonstrativo sintético lançado no SuasWeb;
- nas atribuições do CMAS no que se refere aos pedidos de inscrição de entidades privadas, de acordo com a Resolução nº 16/2010.

Apenas uma entidade presta serviços na área social e não tem havido pedidos de novas inscrições de entidades privadas de acordo com a Resolução CNAS nº 16/2010.

Tendo em vista a renovação total dos membros do Conselho em fevereiro de 2013, há necessidade de treinamento e capacitação para o adequado exercício da função.

## Manifestação da Unidade Examinada:

Em resposta ao Relatório Preliminar da CGU/SP enviado ao Prefeito do Município de Mirassolândia-SP, a Administração Municipal respondeu por meio do Ofício n.º 10858/2013 /GAB/CGU/Regional-SP/CGU-PR, de 16/04/2013, apresentando seus comentários e justificativas.

Para a presente constatação, não houve manifestação da Prefeitura.

## Análise do Controle Interno:

Não se aplica.

## **4.2.2.2.** Constatação:

Falta de capacitação aos membros do CMAS.

## Fato:

Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social foram empossados em fevereiro de 2013 e face ao desconhecimento das ações e atribuições dos membros, não estão exercendo suas funções, no acompanhamento e a fiscalização dos Programas a Serviços Assistenciais no Município.

É necessária a capacitação dos membros do CMAS para que possam exercer às funções a que foram designados.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Em resposta ao Relatório Preliminar da CGU/SP enviado ao Prefeito do Município de Mirassolândia-SP, a Administração Municipal respondeu por meio do Ofício n.º 10858/2013 /GAB/CGU/Regional-SP/CGU-PR, de 16/04/2013, apresentando seus comentários e justificativas.

Para a presente constatação, não houve manifestação da Prefeitura.

## **Análise do Controle Interno:**

Não se aplica.